

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.934, DE 2007

Dispõe sobre o exercício da profissão de Oleiro ou Ceramista.

Autor: Deputado WANDENKOLK GONÇALVES
Relator: Deputado PAULO ROCHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.934, de 2007, que tem por objetivo regulamentar o exercício da profissão de Oleiro ou Ceramista, foi inicialmente distribuído à deputada Elcione Barbalho. Sua Excelência deixou, na atual sessão legislativa, de fazer parte deste Colegiado.

Contudo, em face do comparecimento de trabalhadores vindos da região Norte do país à reunião da Comissão realizada hoje, houve por bem o senhor Presidente aceitar a inclusão em pauta deste projeto, designando-me então para relatar a matéria. Assim, para agilizar a tramitação, decidi encampar o parecer emitido pela deputada Elcione Barbalho, com o qual concordo integralmente, passando a transcrevê-lo:

“O projeto dispõe minuciosamente sobre as atividades exercidas pelo profissional (parágrafo único do art. 1º), bem como estabelece as condições para quem for exercer a profissão (art. 2º).

Determina ainda o projeto, no art. 3º, que são aplicadas aos profissionais Oleiros e Ceramistas, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e das leis previdenciárias.

Em sua justificação, o autor alega que devido à relevância da atividade de olaria e cerâmica, é preciso que dotemos o setor da devida qualificação profissional, promovendo, para tanto, a regulamentação do respectivo exercício laboral, estabelecendo um mínimo de requisitos a serem satisfeitos para os que almejam ingressar nessa nobre ocupação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos integralmente com o autor da proposta quando alega que a indústria oleira vem crescendo muito, com a produção e a exportação de seus produtos alcançando índices expressivos, gerando divisas e empregos para o País.

Esse entendimento vai ao encontro das seguintes informações veiculadas pela Associação Brasileira de Cerâmica:

A Cerâmica tem um papel importante para a economia do país, com participação no PIB (Produto Interno Bruto) estimado em 1%, correspondendo a cerca

de 6 bilhões de dólares. A abundância de matérias-primas naturais, fontes alternativas de energia e disponibilidade de tecnologias práticas embutidas nos equipamentos industriais, fizeram com que as indústrias brasileiras evoluíssem rapidamente e muitos tipos de produtos dos diversos segmentos cerâmicos atingissem nível de qualidade mundial com apreciável quantidade exportada.

O setor industrial da cerâmica é bastante diversificado e pode ser dividido nos seguintes segmentos: cerâmica vermelha, materiais de revestimento, materiais refratários, louça sanitária, isoladores elétricos de porcelana, louça de mesa, cerâmica artística (decorativa e utilitária), filtros cerâmicos de água para uso doméstico, cerâmica técnica e isolantes térmicos. No Brasil existem todos estes segmentos, com maior ou menor grau de desenvolvimento e capacidade de produção. Além disso, existem fabricantes de matérias-primas sintéticas para cerâmica (alumina calcinada, alumina eletrofundida, carbeto de silício e outras), de vidrados e corantes, gesso, equipamento e alguns produtos químicos auxiliares.

Nesse sentido, nada mais justo que seja reconhecida legalmente a profissão de Oleiro ou Ceramista, conforme a definição de suas atividades, prevista no presente projeto de lei.

No entanto, temos duas ressalvas à proposição. A primeira tem a ver com a extensa descrição das atividades exercidas pelos Oleiros e Ceramistas, dispostas no parágrafo único do art. 1º do projeto. Salvo melhor juízo, entendemos que os diversos procedimentos devam ser desmembrados, e não compactados em poucos incisos, facilitando assim a identificação dessas funções.

A segunda ressalva diz respeito ao art. 3º que estabelece a aplicação da CLT e das leis que regem a Previdência Social aos profissionais Oleiros ou Ceramistas. Temos que, se esses profissionais exercem suas atividades de forma não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, são considerados empregados e dessa maneira seus contratos de trabalho regem-se pelas determinações da CLT com sua inclusão automática

no regime previdenciário, nos termos das Leis n.^ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, independentemente de previsão legal para tal.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.^º 1.934, de 2007, nos termos do Substitutivo anexo, que contempla as ressalvas acima.”

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputado PAULO ROCHA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 1.934, DE 2007

Dispõe sobre o exercício da profissão de Oleiro ou Ceramista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Oleiro ou Ceramista:

I – aos portadores de diploma devidamente registrado de curso de educação profissional em Olaria e Cerâmica, expedido por instituição brasileira de ensino de educação profissional técnica de ensino médio, oficialmente reconhecida;

II – aos portadores de diploma expedido por instituição estrangeira de ensino profissional, revalidado na forma da lei, cujos cursos foram considerados equivalentes aos mencionados no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. É igualmente assegurado o livre exercício da profissão de Oleiro ou Ceramista aos que, embora não habilitados na forma do art. 1º desta lei, tenham exercido ou estejam exercendo a

atividade por um período de três anos, devidamente comprovada perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º A atividade dos profissionais Oleiros e Ceramista, consiste em:

I – preparar a massa cerâmica;

II – interpretar fórmulas;

III – dosar, moer e misturar a matéria-prima;

IV – carregar e descarregar moinhos e misturadores;

V – controlar resíduos, viscosidade, densidade e umidade da massa;

VI – operar o automatizador;

VII – realizar análise granulométrica;

VIII – retirar manualmente impurezas e bolhas da massa, realizando a filtragem, a extrusão e o armazenamento da mesma;

IX – desenvolver modelos, ler e interpretar desenhos e projetos;

X – selecionar e preparar ferramentas, equipamentos e utensílios;

XI – preparar matérias-primas para moldes, modelos e matrizess;

XII – construir, secar, provar e fundir moldes e matrizess;

XIII – modelar, formar e tornear peças cerâmicas e selecionar e instalar moldes e formas;

XIV – abastecer, ajustar e controlar a temperatura de prensas, moldes e tornos com massa cerâmica;

XV - moldar a massa cerâmica;

XVI - controlar dimensões e pesos da peça cerâmica;

XVII – controlar a densidade aparente e a pressão de compactação e umidade da massa cerâmica;

XVIII – monitorar o acabamento e controlar o volume de produção;

XIX – queimar peças cerâmicas e secar peças cruas;

XX – operar secador e controlar curva de secagem e a unidade residual;

XXI – operar forno e controlar curva e qualidade da queima das peças cerâmicas;

XXII – preparar tintas, esmaltes e vernizes e dosar os componentes da mistura;

XXIII – abastecer moinho de esmalte e moer componentes da mistura de esmalte, bem como misturar componentes para tintas e vernizes, testando e corrigindo o composto;

XIV – descarregar moinho de esmalte e armazenar tintas, esmaltes e vernizes;

XXV – aplicar esmaltes e vernizes em peças cerâmicas, analisar ficha técnica e abastecer linha de esmaltização;

XXVI – controlar viscosidade e densidade de tintas, esmaltes e vernizes, operar equipamentos e controlar camadas de aplicação e temperatura da peça cerâmica, aplicando o composto;

XXVII – executar acabamento, rebarba, polimento, espoja, cola, corte, esquadra e decoração de peças cerâmicas;

XXVIII – classificar, identificar defeitos, comparar padrões dos produtos cerâmicos, selecionando-os por tonalidade, dimensões e sons;

XXIX – identificar a classe, testar, embalar e deslocar os produtos cerâmicos;

XXX – demonstrar competências pessoais, trabalhar em equipe, agir com ética, comunicar-se de forma clara e objetiva, desenvolver iniciativa, demonstrar flexibilidade e comprometer-se com o trabalho;

XXI – respeitar normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental;

XXXII – atualizar-se na ocupação e demonstrar dinamismo e senso de organização.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputado PAULO ROCHA
Relator